RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1010230-25.2016.8.26.0196**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Liminar**

Requerente: Marcos José de Oliveira

Requerido: Claro S/A

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Comum em face de Claro S/A, também qualificado, alegando que teve seu nome lançado no rol de inadimplentes pela requerida, não tendo sido fornecido ao autor o documento contendo as cláusulas contratuais, tendo sido solicitado extrajudicialmente a exibição dos documentos, à vista do que ajuizou a presente ação.

A ré respondeu sustentando ser zelosa e proba no trato de suas relações jurídicas, e por ser empresa de grande porte, mantêm seus contratos em poder de empresas terceirizadas, de modo que precisa de concessão de prazo maiores para sua apresentação, pleiteou pela concessão de prazo maior para a juntada dos documentos, concluindo pela improcedência da ação, afastandose qualquer condenação da ré.

O autor replicou sustentando não tenha havido cumprimento da determinação judicial.

É o relatório.

DECIDO.

No mérito, temos que o banco réu não cumpriu a determinação, pois nada exibiu, apenas requerendo prazo suplementar para cumprir a obrigação.

Cumpre considerar, então, que a requerida, por ter consigo tanto o contrato, tem o dever legal de atender à determinação de exibição, a propósito da jurisprudência: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (CONTRATO) - A instituição tem o dever de exibir os contratos e respectivos extratos celebrados entre as partes, ou comprovar a impossibilidade de os exibir - Inversão do ônus da prova - A relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo - Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 6°, VIII, que assegura a facilitação da defesa dos direitos do consumidor - Artigos 355 e 358, inciso III, do CPC" (cf. AI nº 0067225-23.2012.8.26.0000 - 23ª Câmara de Direito Privado TJSP - 15/08/2012 ¹).

Assim, porque não cumprida a determinação, cabe seja concedido à ré prazo suplementar para exibição, sob pena de que, não a atendendo, se sujeite a que o autor tenha por provados os fatos que através dos documentos pretendia provar, a propósito da regra contida na parte final do caput, do art. 359, do Código de Processo Civil.

Destaque-se, finalmente, que "na ação cautelar de exibição de documento, cabe a condenação em honorários de advogado (RP 39/316), 'por se tratar de ação, e não de mero

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

incidente'(STJ-3^a T. – REsp. 168.280-MG – rel. Min. Menezes Direito – in THEOTÔNIO NEGRÃO)" ².

Assim, cumprirá à ré arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em consequência do que DETERMINO a ré Claro S/A promova a exibição, em cinco (05) dias, do contrato firmado em nome do autor MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, e CONDENO o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor das causas, atualizados.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., 2006, SP, Saraiva, p. 901, nota 4 ao art. 844.